



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06980/08, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração de Campina Grande, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 1.038.309,82;
2. não encaminhamento a este Tribunal dos adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97
3. despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 34.850,00.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 109/394.

A Auditoria após analisar a defesa concluiu pelas seguintes irregularidades remanescentes:

1. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 66.650,00;
2. não encaminhamento a este Tribunal dos adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97
3. despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 34.850,00.

E ainda, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do Processo de Inexigibilidade de licitação nº 003/2006, descumprindo a Resolução Normativa TC Nº 06/2005, bem como pelas despesas não comprovadas em adiantamentos no valor de R\$ 6.000,00.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou por nova notificação do interessado pelo fato de a Auditoria ter apontado outras irregularidades.

Novamente, o interessado apresentou defesa às fls. 427/957.

A Auditoria considerou sanada a irregularidade referente às despesas não comprovadas de adiantamentos e às despesas não licitadas no valor de 36.050,00. Logo, restaram despesas não licitadas no valor de R\$ 30.600,00 e as demais irregularidades.

Em seu Parecer às fls. 965/967, o Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opina contrariamente à aprovação das contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande; aplicação de multa e imputação de débito ao gestor, além de representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

VOTO

As despesas não licitadas representam 0,23% da despesa total da Secretaria. As alegações da defesa no que se refere às ausências dos processos licitatórios remanescentes reclamados pelo órgão técnico, não são capazes de elidir a falha, vez que as licitações mencionadas tratam de outras aquisições como demonstrou o órgão técnico. Todavia, devido ao ínfimo percentual, a falha pode ser relevada.

Embora com atraso foram enviados o processo de inexigibilidade e os adiantamentos concedidos durante o exercício, cabendo multa pelo atraso.

A simples declaração do responsável pelo Setor de Transportes, afirmando que o veículo pertencente a terceiros, cujas despesas foram financiadas pela Secretaria, prestou serviços à municipalidade, não é suficiente para afastar a irregularidade detectada pelo órgão técnico. Em primeiro lugar o mencionado veículo não pertence à empresa América Construções e Serviços, como informou o servidor. Depois, mesmo que o fosse, não está devidamente comprovado que se encontrava a serviço da Secretaria, inexistindo controle de abastecimento, quilometragem e rota percorrida, etc. Além disso, há informação nos autos de que a empresa é “fantasma”, como revela o Inquérito Policial nº 032/2004 através de ofício encaminhado a esta Corte pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2006; **b) Impute débito** à mesma autoridade no valor de R\$ 34.850,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda; **c) conceda-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique multa** ao Sr. Constantino Soares Souto no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **e) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. Irregularidade das contas. Aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC	00234	10
----------------	-------	----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06980/08**, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, de responsabilidade Sr. Constantino Soares Souto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, levando em conta a manifestação do Ministério Público Especial, em: **a) julgar irregulares** as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2006; **b) Imputar débito** à mesma autoridade no valor de R\$ 34.850,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda; **c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** multa ao Sr. Constantino Soares Souto no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem tendo em vista que o interessado não conseguiu durante a instrução do processo, elidir todas as irregularidades demonstradas pela Auditoria nos presentes autos.

As despesas não licitadas representam 0,23% da despesa total da Secretaria. As alegações da defesa, no que se refere às ausências dos processos licitatórios remanescentes reclamados pelo órgão técnico, não são capazes de elidir a falha, vez que as licitações mencionadas tratam de outras aquisições como demonstrou o órgão técnico. Todavia, devido ao ínfimo percentual, a falha pode ser relevada.

Embora com atraso, foram enviados o processo de inexigibilidade e os adiantamentos concedidos durante o exercício, cabendo multa pelo atraso.

A simples declaração do responsável pelo Setor de Transportes, afirmando que o veículo pertencente a terceiros cujas despesas foram financiadas pela Secretaria, prestou serviços à municipalidade, não é suficiente para afastar a irregularidade detectada pelo órgão técnico. Em primeiro lugar o mencionado veículo não pertence à empresa América Construções e Serviços como informou o servidor. Depois, mesmo que o fosse, não está devidamente comprovado que se encontrava a serviço da Secretaria através de controle de abastecimento, quilometragem e rota percorrida, etc. Além disso, há informação nos autos de que a empresa é “fantasma”, como revela o Inquérito Policial nº 032/2004 e ofício encaminhado a esta Corte pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06980/08

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procuradora Geral